



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11065.002832/2002-01
Recurso n° 153.921 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-22.950
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

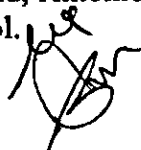
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'A' with a flourish.

Relatório

Contra GRUPO GERDAN EMPREENDIMENTOS LTDA. Foi lavrado o auto de infração de fls. 22/28 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 7.171,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora nos valores, respectivamente, de R\$ 5.378,48 e R\$ 6.274,89, e multa de ofício isolada, no valor de R\$ 11.250,00, totalizando o crédito tributário lançado de R\$ 30.074,68.

Infrações

As infrações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 21) foram a falta de recolhimento do imposto retido na fonte e o recolhimento com atraso sem a multa de mora.

Impugnação

O Contribuinte impugnou a exigência, nos termos da petição de fls. 01/17 na qual afirma que pagou regularmente o imposto exigido na autuação (débito nº 272253) e sustenta, em relação ao débito pago com atraso (débito nº 198575), que não era devida a multa de mora, por se tratar de denúncia espontânea e, conseqüentemente, não se configurar a hipótese de aplicação da multa isolada.

Insurge-se, também, contra a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic.

Impugnação

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente em parte o lançamento para afastar a exigência em relação ao item 4.1. da autuação, que se refere à falata de recolhimento de imposto.

Quanto ao outro item, a multa exigida isoladamente, atestou a efetividade do atraso no pagamento do débito em questão, que se fez sem o pagamento da multa de mora, configurando a hipótese prevista no art. 44, I, c/c § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS rejeitou a alegação de que a multa de mota seria indevida em razão de o pagamento ter sido feito espontaneamente. Argumentou, com base em jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e do STJ, no sentido de que a multa de mora decorre da inadimplência, caracterizada como obrigação acessória autônoma, e como tal não é alcançada pela regra do artigo 138 do CTN.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

MULTA ISOLADA – Há previsão legal expressa de que seja aplicada multa de ofício isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença do



tributo, quando o pagamento do débito ocorrer após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte (STJ – RESP nº 636.064).

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2006 (fls. 70), a Contribuinte apresentou, em 13/09/2006, o recurso de fls. 71/87 no qual reitera as alegações da impugnação. Acrescenta considerações sobre a aplicação, ao caso, de legislação posterior mais benéfica que deixou de definir o pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora, como hipótese de incidência de multa isolada, referindo-se à Medida Provisória nº 303, de 2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe dos autos, cuida-se neste processo de multa isolada pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, este artigo da Lei nº 9.430, de 1996 sofreu recente alteração na qual afastou a aplicação da multa isolada nesses casos.

Trata-se da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2005, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia no § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior, o qual foi expressamente revogado..

É o caso de se aplicar, portanto, a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II "a", do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

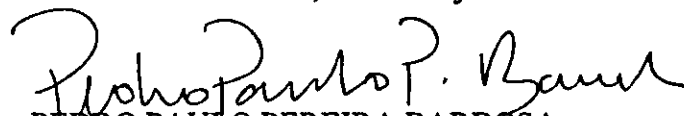
a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões –DF, em 22 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA